

Guerra Fiscal

Por Leonardo Antonelli

Foi criada em momento oportuno a Lei nº. 6.161/2012, que regula o comércio eletrônico coletivo de produtos e serviços no âmbito do estado do Rio de Janeiro. O setor de vendas coletivas vinha perdendo sua força, portanto, carecia de uma legislação regulatória básica e centralizada, alinhada aos princípios fundamentais de proteção ao consumidor.

A lei teve seu artigo 6º vetado. A redação proposta pelo artigo surpreendeu a todos. Havia a expressa previsão de que caso o produto fosse destinado ao Estado do Rio de Janeiro, deveria ser feito o recolhimento integral do ICMS devido, independentemente da localização física da empresa e da espécie de compra.

Na realidade, este dispositivo remonta a preocupação em torno da perda de receita tributária ocasionada pelo comércio eletrônico. Inicialmente expressada por estados do eixo Norte-Nordeste brasileiro, é notório que a disseminação desta modalidade de vendas, aliada ao regramento do sistema tributário vigente, implica em prejuízos milionários para os estados carentes deste tipo de empreendimento comercial.

Para estancar estas perdas, alguns governos têm adotado medidas claramente inconstitucionais. Em Abril de 2011, os estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste assinaram o protocolo de ICMS nº. 21, que prevê uma nova forma de tributação das operações interestaduais sujeitas ao ICMS e destinadas ao consumidor final.

Outro exemplo, ainda mais grave, é o representado na Lei 6.041/2010 do Piauí. Amplia ilegalmente a hipótese de incidência do imposto, ela determina que qualquer entrada de bens no estado, que caracterize ato comercial, será tributada, independentemente de se tratar de destinatário pessoa física ou jurídica, contribuinte habitual ou não e sem qualquer distinção de quantidade ou valor.

Por este já preexistente histórico negativo de legislações problemáticas, a apresentação do projeto da lei, com a inclusão do dispositivo posteriormente vetado, causou surpresa. Até o momento, apenas os Estados que não se beneficiavam da sistemática adotada pela Constituição se encontravam instituindo em medidas, visando alterar este panorama, o que não é o caso do Rio de Janeiro, sede habitual de várias empresas de vendas virtuais.

Realizado em bom tempo, o veto do Poder Executivo ao Art. 6º da lei em questão evitou a enxurrada de ações que seriam propostas para afastar a cobrança em questão e a posterior necessidade de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade para se afastar à vigência do dispositivo.

É mais um capítulo da Guerra Fiscal, que só irá atingir um termo final quando ocorrer a implementação de uma reforma tributária abrangente, atualizando nossa legislação que por vezes se mostra anacrônica para com situações inovadoras, a exemplo do comércio eletrônico.